



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.329

Projeto de lei nº 1049, de 2025

Reestrutura o Fundo de Aval - FDA, instituído pela Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O Fundo de Aval - FDA, instituído pela Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998, nos termos do Título IV do Decreto-Lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, vinculado à Secretaria da Fazenda e Planejamento, passa a reger-se por esta lei.

§ 1º – O FDA destina-se a prover recursos para garantir riscos de crédito decorrentes de operações financeiras, com a finalidade de expandir o acesso ao crédito e estimular a atividade produtiva no Estado de São Paulo de:

1. microempreendedores individuais;
2. micro, pequenas e médias empresas, inclusive as de autogestão;
3. cooperativas ou associações privadas voltadas para o desenvolvimento de atividades produtivas no Estado de São Paulo;
4. pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º – A Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. será o agente financeiro responsável pela gestão do FDA e atuará como mandatária do Estado na sua operacionalização.

Artigo 2º – Poderão ser garantidas com recursos do FDA as operações das linhas de crédito, eleitas pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA, oferecidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por entidades de financiamento e de desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, ou por fundos públicos de financiamento e investimento.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 3º – Constituem recursos do FDA:

I – dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado e dos Municípios participantes;

II – aportes e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FDA;

IV – comissão cobrada pelo FDA junto aos mutuários, em razão da garantia de operações de crédito;

V – recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FDA.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo deverão ser alocados em subcontas, na forma e nas condições previstas pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA.

§ 2º – Os recursos descritos nos incisos III, IV e V deste artigo pertencem às respectivas subcontas que lhes deram origem.

§ 3º – O recebimento dos aportes e doações, de que trata o inciso II deste artigo, condiciona-se ao atendimento dos critérios estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA, que será verificado pela Desenvolve SP, considerando o interesse público de sua destinação.

§ 4º – O resgate ou a reversão dos recursos a que se refere o inciso II deste artigo ficam restritos às disponibilidades não comprometidas com garantia de operações de crédito já contratadas.

Artigo 4º – Os recursos do FDA poderão ser utilizados para garantir operações de crédito realizadas pelos agentes repassadores do fundo.

§ 1º – Poderão atuar como agentes repassadores:

1. a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A;
2. os fundos públicos estaduais de financiamento e investimento;
3. as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que cumpram os requisitos definidos e sejam selecionadas segundo critérios do Conselho de Orientação do FDA - COFDA.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§ 2º – Os agentes repassadores deverão, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA:

1. aportar recursos em subcontas do FDA, visando à sustentabilidade financeira do fundo;
2. compartilhar os riscos de crédito dos financiamentos com garantias de subcontas do FDA.

§ 3º – Os agentes repassadores poderão ser dispensados das obrigações previstas no § 2º deste artigo, na forma definida pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA, quando se tratar de subcontas do FDA que contêm recursos oriundos exclusivamente de aportes e doações, nos termos do inciso II do artigo 3º desta lei.

Artigo 5º – Fica constituído o Conselho de Orientação do FDA - COFDA, integrado pelos seguintes membros:

- I – Secretário da Fazenda e Planejamento, que será seu Presidente;
- II – Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- III – Diretor Presidente da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

§ 1º – Os Secretários Executivos das respectivas Secretarias de Estado referidas neste artigo e o Chefe de Gabinete da Desenvolve SP serão suplentes dos membros do COFDA.

§ 2º – Os membros do COFDA poderão designar substitutos para atuar no Conselho durante as ausências e impedimentos legais dos suplentes, na forma prevista em seu regimento interno.

§ 3º – A função de membro do COFDA não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Artigo 6º – Compete ao COFDA:

I – estabelecer limites, critérios e metodologias de cálculo de estruturação financeira do FDA, diretrizes para os procedimentos operacionais e prioridades na utilização de recursos;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

II – estabelecer requisitos e selecionar instituições financeiras para atuarem como agentes repassadores do FDA;

III – estabelecer os requisitos para a elegibilidade das linhas de crédito passíveis de garantia com recursos do FDA;

IV – examinar e aprovar, semestralmente, as contas referentes ao FDA, avaliando resultados e propondo medidas de ajuste, se necessário;

V – deliberar sobre convênios e contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do FDA;

VI – estabelecer critérios que o agente financeiro do fundo deve observar ao decidir quanto à segmentação dos recursos em subcontas;

VII – aprovar o seu regimento interno e exercer outras atribuições nele definidas;

VIII – emitir, anualmente, um relatório de execução financeira dos recursos do FDA, discriminado pelo perfil dos beneficiários previstos no § 1º do artigo 1º desta lei, e o balancete das contas, que deverão ser encaminhados à Comissão de Atividades Econômicas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência e acompanhamento.

Artigo 7º – Cada subconta deve possuir recursos suficientes para honrar as garantias a ela atreladas, observado o percentual máximo para honras de aval.

Parágrafo único – Caberá à Desenvolve SP definir o percentual máximo para honras de aval de cada subconta do FDA, observados os limites estabelecidos pelo COFDA.

Artigo 8º – As despesas resultantes da aplicação desta lei, na Fonte Tesouro do Estado, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Os créditos de que trata o “caput” deste artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 9º – Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998.

Disposição Transitória

Artigo único – As operações com garantia do FDA contratadas até a publicação desta lei continuarão regidas pelos critérios e condições vigentes na assinatura dos contratos.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente